

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700186-04.2019.8.07.0015

APELANTE(S) [REDACTED] e [REDACTED]

APELADO(S) NÃO HÁ

Relatora Desembargadora CARMELITA BRASIL

Acórdão N° 1186763

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. PESSOA TRANSGÊNERO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. MORTE. PEDIDO PÓSTUMO. GENITORES. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a possibilidade de alteração de prenome e gênero de pessoas transgênero, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF.

Por consistir um direito personalíssimo, eventual pedido de alteração caberá exclusivamente ao próprio interessado.

O *de cuius* não exerceu tal prerrogativa em vida, não sendo autorizado aos seus genitores, em momento póstumo, requerem em nome próprio a alteração de direito personalíssimo de outrem.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMELITA BRASIL - Relatora, CESAR LOYOLA - 1º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA E. RELATORA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 17 de Julho de 2019

Desembargadora CARMELITA BRASIL

Relatora

RELATÓRIO

[REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] ajuizaram pedido de autorização para cremação de restos mortais c/c autorização para retificação de registro de óbito, com pedido de antecipação de tutela, em relação ao seu filho [REDAÇÃO], que adotou o nome social de [REDAÇÃO].

A r. sentença extinguiu o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ao fundamento de que “*pretensão deduzida na inicial foi devidamente atendida, tendo sido comprovados o registro de óbito e o sepultamento do falecido*”.

Irresignados, os autores apelam. Os genitores narram que [REDAÇÃO] nasceu com o sexo masculino, mas há muito tempo identificava-se com o gênero feminino, tendo adotado o nome social de [REDAÇÃO].

Os recorrentes afirmam que, devido à morte prematura de [REDAÇÃO], não houve tempo hábil para ela exercer seu direito de alteração do nome e do gênero nos registros públicos.

Aduzem que, não obstante o nome seja um direito personalíssimo, na hipótese em comento os genitores estariam apenas formalizando um desejo da filha, o qual teria sido amplamente exteriorizado durante sua vida, sendo cabível o pedido póstumo.

A dnota Procuradoria de Justiça manifestou-se no ID nº 8502674 e oficiou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a preclusão da matéria, porquanto o pedido de alteração do nome foi indeferido por decisão interlocutória pretérita e não recorrida.

Caso assim não se entenda, o ilustre *parquet* manifesta-se pelo desprovimento do recurso, fundamentando que o direito ao nome e ao gênero constituem direitos da personalidade caracterizados por serem intransmissíveis e inalienáveis, sendo que sua alteração somente pode ser deduzida pelo próprio titular.

Justifica que, na situação em apreço, a pessoa falecida já havia atingido a maioridade e não promoveu a proteção aos direitos de personalidade relativos ao modo pelo qual se identificava perante a sociedade, não sendo cabível aos seus genitores exercerem tal prerrogativa.

Reforça o princípio da continuidade do registro, impedindo-se modificações na certidão de óbito sem que haja a alteração do assento de nascimento.

Recurso isento de preparo, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida aos apelantes.



É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Relatora

Ab initio, analiso a preliminar de não conhecimento do recurso com base na preclusão suscitada pela il. Procuradoria de Justiça na manifestação ministerial, porquanto o pedido de alteração do nome foi indeferido por decisão interlocutória pretérita e não recorrida.

Com efeito, não é dado à parte agitar novamente questão que já foi discutida e apreciada. Incide, no particular, o instituto da preclusão, conforme explicitado no art. 507, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Na presente situação, verifico não ser o caso de recurso inadmissível, porquanto a questão relativa à alteração de nome não se encontra preclusa.

No particular, cabe salientar que a decisão interlocutória proferida no ID nº 7399659 não pode ser considerada como julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no art. 356 do CPC. Isso porque, referida decisão não se reveste dos requisitos insculpidos no citado dispositivo, vez que o pedido não era incontroverso, bem como, não se encontrava em condições de imediato julgamento.

Além disso, caso a matéria comportasse realmente a condição de julgamento antecipado, a decisão, mesmo que parcial de mérito, teria que observar os mesmos requisitos exigidos para a prolação de sentença, a saber, o relatório, os fundamentos e o dispositivo (art. 489 do CPC).

Na hipótese, a decisão interlocutória no ID nº 7399659 sequer consignou um dispositivo, o que viola o direito da parte de recorrer, posto que é a matéria expressa no dispositivo que fará coisa julgada.

Portanto, considerar o *decisum* no ID nº 7399659 como decisão parcial de mérito acabaria por macular o direito à ampla defesa dos autores, além de consistir em decisão surpresa, exarada camufladamente em meio a ato decisório, que tratava, pela premência do momento, de questões concernentes à antecipação de tutela.

Rejeito, pois, a preliminar.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] e [REDACTED] objetivando a reforma da r. sentença que, no pedido de autorização para cremação de restos mortais c/c autorização para retificação de registro de óbito com pedido de antecipação de tutela, extinguiu o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ao fundamento de que “*pretensão deduzida na inicial foi devidamente atendida, tendo sido comprovados o registro de óbito e o sepultamento do falecido*”.

Conforme relatado, os genitores narram que [REDACTED] nasceu com o sexo masculino, mas há muito tempo identificava-se com o gênero feminino, tendo adotado o nome social de [REDACTED].

Os recorrentes afirmam que, devido à morte prematura de [REDACTED], não houve tempo hábil para ela exercer seu direito de alteração do nome e do gênero nos registros públicos.

Aduzem que, não obstante o nome seja um direito personalíssimo, na hipótese em comento os genitores estariam apenas formalizando um desejo da filha, o qual teria sido amplamente exteriorizado durante sua vida, sendo cabível o pedido póstumo.

Antes de adentrar a análise do mérito, vislumbro que a sentença é *citra petita*, o que, de todo modo, não a nulifica e nem impede a colmatação da lacuna nesta sede recursal.

Consoante exposto alhures, um dos pedidos iniciais dos autores era a alteração do nome e do gênero do filho, sendo que o requerimento foi analisado apenas por decisão interlocatória, não tendo a sentença se pronunciado sobre o assunto.

A omissão, de todo modo, não fulmina a validade do *decisum*. Tendo sido efetivados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa na instância originária, impõe-se o julgamento do ponto em grau recursal, por se tratar de causa madura, de modo a suprir a omissão. Entendimento que restou consagrado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece:

"Art. 1.013 A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa depedir;



III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;IV -

decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação." Grifei.

Desse modo, a omissão da sentença quanto à análise do pedido de alteração do nome e do gênero não inquina sua validade, eis que se conhece da matéria nesta instância, suprindo a omissão.

No mérito, contudo, não se pode aplicar a interpretação requerida pelos apelantes.

Antes de analisar o cerne da controvérsia, mister colacionar o conceito de direito da personalidade ou “*direitos personalíssimos (Pugliati, Chiovenda e Rotondi)*” traçado por Cristiano Chaves na obra Direito Civil – Teoria Geral:

“Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar a segura e avançada tutela jurídica.”[1]

Com efeito, o direito ao nome é um consectário do direito à dignidade e, dentre outros, integra a personalidade da pessoa, tanto que o art. 16 do Código Civil preceitua expressamente que: “*Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.*”

Por consistir em um dos desdobramentos dos direitos da personalidade, o direito ao nome segue as mesmas diretrizes, dentre elas, os ditames do art. 11 do Código Civil: “*Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*”

Explicitando as características dos direitos da personalidade, Gustavo Tepedino discorre serem eles: “*inatos, no sentido de surgirem com a própria existência da pessoa humana; extrapatrimoniais, embora sua lesão possa surtir efeitos patrimoniais; absolutos, isto é, oponíveis erga omnes; indisponíveis, abrangendo sua impenhorabilidade e a mencionada irrenunciabilidade; imprescritíveis, pois a sua lesão não convalesce com o tempo; e a citada intransmissibilidade.*” O autor prossegue destacando que se reconhecem temperamentos às citadas características, podendo haver concessão do uso de alguns desses direitos.

Portanto, a legislação civil, corroborada pela doutrina, atribui aos direitos da personalidade a característica de serem intransmissíveis, excepcionando-se os casos previstos em lei.

Nesse toar, dispõe o art. 12 do Código Civil, que o titular do direito pode exigir que cesse a ameaça ou lesão aos direitos da personalidade, bem como reclamar as perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Por sua vez, o parágrafo único do citado dispositivo prevê a legitimação



extraordinária *post mortem* para requer a medida protetiva. No ponto, cabe destacar que a previsão da exceção à regra de intransmissibilidade dos direitos personalíssimos diz respeito exclusivamente à lesão ou ameaça e as perdas e danos correspondentes. Isso porque, o legislador não concedeu a prerrogativa de outrem requer o reconhecimento de direitos da personalidade, apenas previu a legitimidade extraordinária para fazer cessar as lesões ou ameaças, bem como para pugnar pela indenização correspondente.

Feitas tais considerações, cabe voltar à análise da pretensão específica dos autos, qual seja, a alteração póstuma de nome.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa[2], “*o nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.*”

Nessa esteira, o direito ao nome reveste-se da característica, descrita na obra de Cristiano Chaves, de “*imutabilidade relativa, compreendendo-se que, por estar intimamente ligado à identidade da pessoa, permitindo sua identificação no meio social, o nome somente pode ser alterado em circunstâncias excepcionais, com justa motivação e desde que não imponha prejuízo para terceiros. É o que preconiza o art. 58 da LRP.*”[3]

Desse modo, por consistir um direito personalíssimo, caracterizado por ser intransmissível e irrenunciável, eventual pedido de alteração caberá exclusivamente ao próprio interessado, mediante a via adequada.

Na hipótese, o *de cuius* não exerceu tal prerrogativa em vida, não sendo autorizado aos seus genitores, em momento póstumo, requerem em nome próprio direito personalíssimo do filho.

No particular, merece ressaltar que, quando do falecimento, o filho dos apelantes já tinha alcançado a plena capacidade civil e, mesmo que o óbito tenha ocorrido precocemente, não houve o consecução do direito de alteração do nome e do gênero pelo detentor da prerrogativa. Inclusive, porque a alteração do prenome interessava ao filho enquanto este estava vivo, decorrendo do eventual exercício da prerrogativa os direitos e obrigações inerentes.

Contudo, após o falecimento, não resta mais interesse na modificação pretendida, tendo em vista que, nos termos do art. 6º do Código Civil, “*A existência da pessoa natural termina com a morte*”.

A dourada Procuradoria de Justiça manifestou-se no mesmo sentido no parecer acostado no ID nº 8502674, o qual transcrevo os seguintes trechos:

“*O direito ao nome e ao gênero constituem direitos da personalidade, caracterizados justamente por serem intransmissíveis e inalienáveis, ou seja, são direitos personalíssimos, de modo que eventual pedido de retificação de prenome e de gênero somente pode ser deduzido pelo próprio titular, como já decidiu essa Corte, consoante julgados a seguir transcritos:*



'REGISTRO CIVIL. NOME. RETIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO PROCESSUAL.

Carece do direito de ação, por ilegitimidade ativa ad causam, o pai que, em nome próprio, pede a retificação do registro da filha, pois o direito à retificação do nome, se existente, só cabe reivindicá-lo o seu titular.

(TJDFT, Acórdão n. 429148, 20090110403856APC, Relator: NATANAEL CAETANO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/06/2010, Publicado no DJE: 22/06/2010. Pág.: 91 – ênfase acrescentada)'

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO PATERNO AO NOME DA AUTORA. DIREITO DO MENOR. SUPRESSÃO PARCIAL DE PATRONÍMICO MATERNO. REQUERIMENTO SUPERVENIENTE FORMULADO PELA REPRESENTANTE LEGAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. QUESTÃO EXISTENCIAL. ALTERAÇÃO QUE DEVE ATENDER À VONTADE DO TITULAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É direito subjetivo do menor acrescer ao seu nome, no registro de nascimento, o patronímico(sobrenome ou nome de família) do genitor, em decorrência de declaração posterior de paternidade.
2. Caso em que, do ponto de vista estritamente processual e considerando a literalidade do pedido inicial,a sentença se apresenta tecnicamente correta, tendo sido proferida nos limites da pretensão formulada, uma vez que na inicial a apelante se limitou a requerer a alteração do nome civil para acréscimo de sobrenome de origem paterna, sem, contudo, apresentar maiores especificações a respeito desse pedido, não havendo ainda qualquer requerimento de supressão.
3. Contudo, tendo em conta a finalidade maior da pretensão, que no caso está relacionada à constituição da procedência familiar, bem como considerando que não há discordância pelo apelado ou pelo Ministério Público e inexiste prejuízo a terceiros, a instrumentalidade do processo e a busca pela sua efetividade não poderiam ignorar, em absoluto, a disposição das partes, de modo que não haveria, em tese, óbice para a retificação do sobrenome da autora/apelante nos moldes em que requerido, desde que a parte interessada manifestada pessoalmente essa opção.
4. Embora tenha sido assegurado à autora/apelante o exercício dessa prerrogativa, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização objetivando colher a sua manifestação pessoal sobre a alteração do nome civil proposta pela sua então representante legal. Ressalte-se, ademais, que é dever da parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, reputando-se válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos (arts. 238, parágrafo único do CPC/1973; art. 274, parágrafo único do CPC/2015). Além disso, não é razoável prolongar indefinidamente a solução do processo que, há quase um ano, se prende exclusivamente à tentativa de localização da autora/apelante.



5. Desse modo, por questão de segurança jurídica e de valorização existencial da pessoa, embora agenitora tenha manifestado vontade própria quanto à definição da composição do nome da autora/apelante, não é possível ceder o exercício desse direito personalíssimo, autorizando a modificação do registro civil com supressão de patronímico, sem a expressa declaração de vontade da titular, atualmente maior de idade.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão n.1143227, 20130310367690APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5^a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 14/12/2018. Pág.: 298/305)'

Em harmonia com esse entendimento, convém trazer a lume, ainda, os seguintes arestos de outros Tribunais pátrios:

‘Retificação de registro civil - Assento de nascimento - Acréscimo do patronímico do padrasto Oposição do pai - Menor impúbere Direito personalíssimo do nome - Impossibilidade de alteração sem que o portador possa expressar civilmente sua vontade Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 3000199- 78.2013.8.26.0498; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2014; Data de Registro: 27/11/2014 – ênfase acrescentada).’

‘APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SITUAÇÃO FÁTICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PATROCÍNIO MATERNO NO SOBRENOME DO REQUERENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO EM NOME DA IRMÃ DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PATRONÍMICO MATERNO EM REGISTRO CIVIL. CASAMENTO POSTERIOR AO NASCIMENTO DO REQUERENTE. PRINCÍPIO DA VERACIDADE HISTÓRICA BIOLÓGICA NO CASO PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DE BRUNA VEIGA.

(TJPR - 11^a C.Cível - AC - 1562913-9 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 08.02.2017 – ênfase acrescentada).’

‘APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. Embora haja previsão legal para a inclusão do patronímico do padrasto ao nome do enteado, no caso, por ser absolutamente incapaz, e



mesmo sendo representada por sua genitora, discute-se, aqui, o direito ao nome, de cunho personalíssimo e impossível de ser requisitado pela genitora, sem que seu detentor tenha capacidade civil de se manifestar a respeito da postulação. Por se tratar de direito de relevante interesse público, necessário que a infante atinja a maioridade, manifestando sua vontade em nome próprio. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível N° 70076555986, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2018 – ênfase acrescentada).’

No caso concreto, a pessoa falecida, apesar de haver atingido a maioridade, não postulou a modificação de seu assento de nascimento para que pudesse refletir sua identidade social, ou seja, não teve a iniciativa de promover a proteção a direitos de personalidade relativos ao modo pelo qual se identificava perante a sociedade (mulher em vez de homem), não podendo os pais, ora apelantes, neste momento, assumir aquela defesa para fazer valer um suposto desejo do filho, jamais materializado em vida, e que vai de encontro à verdade biológica traduzida no registro.

Ademais, cabe destacar que não está a julgar improcedente a alteração de nome com base na transexualidade. A questão ora posta diz respeito exclusivamente à ilegitimidade e falta de interesse dos pais pleitearem em nome próprio o direito de alteração de nome do filho.

De se ressaltar que a Suprema Corte pacificou a possibilidade de alteração de nome e gênero de pessoas transgênero, inclusive administrativamente, consoante se infere da ementa do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, *in verbis*:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONais OU PATOLOGIZANTES.

1. *O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.*
2. *A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.*
3. *A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.*
4. *Ação direta julgada procedente.*



Na ocasião do citado julgamento, o Supremo Tribunal Federal teceu importantes considerações sobre o assunto, merecendo destaque as seguintes informações:

“No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Nele se consigna logo de partida em seu preâmbulo que identidade de gênero:

‘(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo’.

A Corte Interamericana, por sua vez, assentou que a identidade de gênero:

‘também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da

possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...).

Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália.

Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada. (par. 93- 95).



Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”.

Ocorre que, como destacado alhures, no caso sob análise, a impossibilidade de alteração do nome e do gênero decorre do pedido póstumo formulado pelos genitores, sem que houvesse requerimento do próprio interessado em vida.

A alteração do nome e gênero do filho dos recorrentes interessava exclusivamente a este enquanto vivia, sendo portador de direitos e obrigações decorrentes de eventual requerimento. A partir do falecimento, cessou a possibilidade de modificação de seu prenome e de adequação do sexo declarado na certidão de nascimento com o gênero com o qual se identificava, carecendo os genitores de interesse e legitimidade processual para proceder à modificação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para suprir a omissão na r. sentença. Nesses termos, julgo improcedente o pedido de alteração do nome e do gênero formulado na inicial.

É como voto.

[1] DE FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Civil – Teoria Geral. 2^a Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005, p. 106.

[2] In Direito Civil, parte geral, 5^a edição, ed. Atlas, pág. 211

[3] DE FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Civil – Teoria Geral. 2^a Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005, p. 166.

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal Com
o relator



DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA E. RELATORA.

